



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.131 - RJ (2013/0360954-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : VIVIANE DE CASTRO SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CAPITULADO NO ART. 1º, III, DA LEI N. 8.137/1990. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA RESIDENTE NO ESTRANGEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR.

1. O Juízo processante bem fundamentou o indeferimento da prova testemunhal pleiteada, asseverando que *o crime tem natureza cuja prova é majoritariamente documental*, motivo pelo qual *a oitiva da testemunha só teria efeito procrastinatório*, uma vez que não se encontra demonstrada a imprescindibilidade da prova.
2. Não há ilegalidade flagrante a ser sanada, pois o indeferimento do pleito da defesa se encontra dentro da discricionariedade vinculada do magistrado. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.131 - RJ (2013/0360954-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário, assim ementada (fl. 117):

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. ART. 1º, III, DA LEI N. 8.137/1990. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA RESIDENTE NO ESTRANGEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

Nas razões do regimental, reitera o agravante os argumentos apresentados no recurso ordinário, sustentando, em síntese, manifesto constrangimento ilegal, ante o indeferimento de prova testemunhal.

Afirma que houve violação do art. 209, § 2º, do Código de Processo Civil, pois, não obstante possua o juiz *a força do livre convencimento*, possui também *o dever de descobrir a verdade sobre os fatos, principalmente tratando-se de processo penal* (fl. 129).

Argumenta que *está sendo privado de demonstrar a verdade real dos fatos. Como já dito anteriormente, o deferimento da oitiva da testemunha JIMI LEE, residente nos Estados Unidos da América, por meio de carta rogatória, é de extrema importância para a elucidação dos fatos e, conseqüentemente, dá a oportunidade ao ora agravante de comprovar a verdade real dos fatos e de se defender utilizando de todos os meios de provas* (fl. 130).

Acrescenta, ainda, que *não existe outro meio possível para o agravante realizar sua produção probatória, a não ser a oitiva da testemunha em questão, afinal, Jimi Lee era Representante de Vendas da Marca Skala no exterior e somente ele poderá confirmar o que de fato ocorreu. Trata-se de uma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunha DIRETA no caso concreto, ou seja, sabe dos fatos porque os viu diretamente, os presenciou sensorialmente, sendo impossível de substituí-la. Nenhuma outra testemunha poderá confirmar o que somente aquela presenciou (fl. 130).

Por fim, aduz que houve ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a sua submissão ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.131 - RJ (2013/0360954-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, na hipótese, não se vislumbra constrangimento ilegal capaz de justificar o provimento do recurso.

Consoante assinalado, argui o agravante a ilegalidade no indeferimento de expedição de carta rogatória para a oitiva de testemunha residente nos Estado Unidos da América.

Contudo, do exame das informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, verifica-se que não lhe assiste razão (fls. 34/35 – grifo nosso):

Trata-se de ação penal sob a previsão de exportação de mercadorias de forma fictícia na condição de então representantes legais da empresa LAYFF KOSMETIC LTDA., sujeitos os acusados JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO e MOACIR MIRANDA LANDES, à capitulação prevista no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.137/90 (denúncia fls. 2/2-D) (anexa).

Quanto à postulação da necessidade de oitiva da testemunha, no interesse do paciente JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO, inicialmente entendeu este Juízo em deferir por ocasião da análise das alegações prévias (fls. 274/277 - anexa), a oitiva da testemunha JIMI LEE, arrolada pelo referido paciente às fls. 157, autorizando expedição de carta rogatória para os ESTADOS UNIDOS. [...]

Visando oportunizar a apresentação de perguntas foi concedida vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 314/316), manifestando o seu desinteresse em formular perguntas (fls. 323 verso).

Ambas as defesas se manifestaram pela reconsideração da revelia que houvera sido decretada durante a respectiva audiência, rendendo ensejo à retomada sobre as providências que deveriam ser ultimadas quanto às intimações a serem cumpridas.

Com as providências recomendadas para o comparecimento das testemunhas por precatória, no entanto, verificou-se a inviabilidade surgida para o cumprimento da carta rogatória, cabendo a deliberação exarada na decisão em fls. 342/345, no seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"2 – a respeito da carta rogatória deferida na decisão em fls. 276, ainda que à primeira vista pudesse a mesma ser aceita, no entanto, entendo sua emissão inviável com impasse pelo tratamento dispensado no art. 2º da CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS (Decreto n.º 1.898, de 9 de maio de 1996), no que expressa o seguinte:

Esta Convenção aplicar-se-á às cartas rogatórias expedidas **em processos relativos a matéria civil ou comercial** pelas autoridades judiciárias de um dos Estados Partes nesta Convenção por objeto:..."

Longe, no entanto, de subtender houvesse brecha como se imaginaria inicialmente que para tanto bastasse a declaração consentida por parte do Estado aderente para valer que a tramitação por rogatória poderia ser cumprida em referência a processos criminais, consoante previsão do art. 16, do mesmo diploma legal, vazado nos seguintes termos:

"Os Estados Partes nestas convenções poderão declarar que estendem as normas da mesma à tramitação de cartas rogatórias que se refiram a matéria criminal, trabalhista".

Na reprodução deste texto extraído em complemento ao corpo do citado decreto, vemos a observação "texto ilegível", em admitir que tenha sido feita essa anotação por erro de concordância.

Tal pesquisa entende-se eliminada, entretanto, na acepção de "Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federal do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América" "Decreto n.º 3810 de 21/02/01, publicado no D.O.U de 03/03/01, deixando patenteado que o referido acordo não se presta ao atendimento de medidas solicitadas pela defesa dos réus (art. 1º, item 5, do Decreto n.º 3.810 de 21/02/01).

Essa modalidade instrumental mais especial que se confunda a mesma providência a título de rogatória, já que através dos dois institutos se alcança na verdade a mesma finalidade de intimação, encontra barreira em se cumprir por causa do preceito que o citado acordo não se encontra disponível para atender a pretensão posta pela defesa de JOÃO FRANCISCO.

A defesa poderá se valer de supletivos através de documentação indicada expressamente onde possa fazer a demonstração de suas alegações, valendo-se da substituição de outra testemunha, além de declarações prestadas por escrito por intermédio daquela testemunha residente na América, e outras opções que preencham as informações que isoladamente ou tomadas em conjunto com outras venham enaltecer o posicionamento que tenciona firmar.

Diante da restrição incontornável outra saída qual o de reconsiderar a deliberação de fls. 276, como ainda equacionada na audiência em fls. 315, não havendo como assim subsistir o deferimento, o que revogo a determinação quanto à expedição de rogatória para atender a intimação da testemunha indicada pela defesa de FRANCISCO às fls. 157, com as perguntas formuladas em fls. 284/285".

Nova manifestação por parte da defesa do paciente (fls. 357), postulando a reconsideração que indeferiu a expedição da carta rogatória, já que as informações a serem prestadas pela aludida testemunha são indispensáveis, "haja vista a sua condição de representante de vendas da Marca Skala para o exterior, através de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa INTERNET ctd. sendo, portanto, imprescindível a contribuição que se busca, a bem da verdade dos fatos".

Diante do impasse para o cumprimento da medida requisitada, manteve o indeferimento na decisão em fls. 360, no teor seguinte:

"Vistos em inspeção.

Fls. 357 - Mantenho o indeferimento pelos fundamentos já esposados. O crime tem natureza cuja prova é majoritariamente documental e entendo que a oitiva da testemunha só teria efeito procrastinatório, em nada contribuindo para a elucidação dos fatos. Fácil é deferir todos os pedidos de defesa, temendo uma futura decretação de nulidade. Entretanto, cabe ao Juiz ponderar, através da razoabilidade entre o Princípio da ampla defesa e da efetividade do processo. Esta tensão, no caso concreto, faz a balança se quedar pela efetividade, já que não há nada que me faça crer, até o momento, pela imprescindibilidade da prova." [...]

Com efeito, o indeferimento do pleito da defesa se encontra dentro da discricionariedade vinculada do magistrado, pois, conforme bem asseverou o Tribunal *a quo*, *pode ele, fundamentadamente, indeferir as diligências requeridas pela defesa ou pelo Ministério Público na fase do art. 499 do CPP, quando as considerar protelatórias, desnecessárias ou, ainda, sem relevância para a instrução criminal (precedentes do STJ e STF), não afrontando aos princípios da ampla defesa e do contraditório* (fl. 56).

Do exposto, verifica-se que o Juízo processante bem fundamentou o indeferimento da prova testemunhal pleiteada, asseverando que *o crime tem natureza cuja prova é majoritariamente documental*, motivo pelo qual *a oitiva da testemunha só teria efeito procrastinatório* (fl. 35), uma vez que não se encontra demonstrada a imprescindibilidade da prova.

Por oportuno, no mesmo sentido, confirmam-se os precedentes citados na decisão agravada:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha, que não escapa à pronta percepção do julgador, o que, todavia, não ocorre na hipótese, em que o Juiz de primeiro grau apontou elementos concretos - presença de menores e reincidência específica - que evidenciam, à primeira vista, a gravidade concreta do delito em tese cometido, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva.

4. Na espécie, o indeferimento da oitiva da testemunha foi devidamente fundamentado e se deu em virtude da constatação, pelo Juiz natural da causa, de que tal prova era irrelevante para o deslinde da ação penal, na medida em que o Conselheiro nada sabia sobre os fatos em apuração.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 335.671/MT, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 6/11/2015 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DE PROVAS (EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA). DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias.

3. No caso, o Juiz de primeiro grau indeferiu o requerimento de produção de provas, registrando, fundamentadamente, a sua desnecessidade para o deslinde da questão.

4. O agravante não demonstrou o efetivo prejuízo pelo indeferimento da produção de prova, sendo assim, impossível o reconhecimento de eventual nulidade, nos termos do que dispõe o princípio do *pas de nullité sans grief*, assentado no art. 563 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 41.888/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, mantendo a decisão agravada, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0360954-6

AgInt no
RHC 42.131 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0816843572008402101 105336920134020000 200851018168434 201302010105337
816843572008402101

EM MESA

JULGADO: 30/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : VIVIANE DE CASTRO SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : VIVIANE DE CASTRO SILVA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.